



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121911-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SHIMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44057.

Agravo de instrumento nº 2121911-71.2025.8.26.0000.

Comarca: Campinas.

Agravante: Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda.

Agravada: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Indeferimento do pedido. Benefício que deve ser concedido apenas se comprovada a ausência de condições de suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do desenvolvimento das atividades da empresa. Ainda que a agravante esteja em processo de recuperação judicial, incumbia à parte trazer irrefutável suporte probatório. Necessidade não comprovada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 199, dos autos do processo de origem que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça, que se encontra formalmente em recuperação judicial desde o ano de 2017 e que não possui recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma que a decisão agravada partiu de análise equivocada sobre sua real situação financeira, mas que os documentos apresentados demonstram não apenas o estado de crise, mas a real impossibilidade momentânea de arcar com qualquer encargo adicional sem comprometer a continuidade da atividade produtiva.

A liminar foi indeferida (fls. 19).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser provido.

Observa-se que, quando do ajuizamento da demanda, em 26/09/2024, a agravante não requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que se deu apenas quando determinado o depósito dos honorários periciais em juízo, fls. 182/183.

Assim, caberia à parte demonstrar de maneira efetiva que sofreu alteração de sua situação econômico-financeira desde então, para viabilizar a concessão do benefício neste momento.

Com efeito, a gratuidade da justiça, em princípio, pode ser concedida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, aliás, o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê expressamente que: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Não obstante a expressa autorização sobre a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, quanto a estas, persiste o ônus de comprovar, de forma idônea, a alegada situação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar***

com os encargos processuais (Súmula 481).

Tanto é assim que, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural* (realce não original).

Destarte, ainda que a agravante esteja em processo de recuperação judicial, incumbia à parte trazer irrefutável suporte probatório para comprovar sua necessidade de se servir do Poder Judiciário sem arcar com os custos que a todos se impõe.

Nesse sentido, do STJ:

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.***(STJ, AgInt no AREsp 1140206/RS, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 27/02/2018) (realce não original).

O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. (STJ, AgInt no REsp 1671536/SC, Rel. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 04/10/2018) (realce não original).

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, 2ª

Turma, Rel. Min. Raúl Araújo, 24/03/2015) (realce não original).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1.509.032/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19/03/2015) (realces não originais).

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. 2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão, por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto (STJ, AgRG no REsp 1044288/SP, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJe 17.03.2009) (realces não originais).

No presente caso, no entanto, os documentos apresentados não são suficientes comprovar o impedimento econômico para o pagamento das despesas processuais, considerando que os documentos acostados indicam que no ano de 2024, a agravante teve receita líquida de R\$5.132.186,24.

E, embora os documentos juntados indiquem déficit, eles não apontam efetivo impedimento econômico para o pagamento das custas e das despesas processuais neste momento.

Com efeito, o fato de a parte agravante ostentar débitos não significa necessariamente que ela não tem valores à sua disposição e que não dispõe de recursos para arcar com o pagamento das despesas do processo, dentre as quais os honorários periciais, cujo montante não se revela exagerado.

Verifica-se, ainda, que não houve demonstração de piora na situação financeira desde a distribuição da demanda, momento em que a agravante já estava em recuperação judicial e mesmo assim não demonstrou haver impedimento para o recolhimento das custas iniciais.

Em suma, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Portanto, não ficou comprovada a insuficiência de recursos, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição do benefício pleiteado.

Nesse sentido, tem decido esta Egrégia Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Indeferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - A assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, mesmo porque o artigo 98, do Código de Processo Civil/2015, expressamente a inclui no campo de aplicação do citado benefício - Todavia, para reconhecimento desse direito é necessária a demonstração da insuficiência de recursos para fazer frente à assunção dos ônus processuais, o que não ocorreu no caso

em testilha - Matéria pacificada na jurisprudência do STF e do STJ - Hipossuficiência não configurada - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075925-94.2025.8.26.0000; Rel. Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. 24/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE BUSCADOS PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA QUE, POR SI SÓ NÃO BASTA AO RECONHECIMENTO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM REAIS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PEDIDO ALTERNATIVO DIRIGIDO AO DIFERIMENTO, OU PARCELAMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – INDEVIDA APRECIÇÃO DO PEDIDO ASSIM APRESENTADO PELO 2º GRAU, PORQUE AINDA NÃO APRECIADO EM 1º GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047315-19.2025.8.26.0000; Rel. Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2025)

AGRAVO INTERNO (ARTIGO 1.021, CPC). JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. CASO EM EXAME: Agravo Interno contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Se a agravante, como pessoa jurídica, comprovou suficientemente sua hipossuficiência financeira para obtenção da gratuidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: A mera afirmação de estar em recuperação judicial, sem documentação idônea comprobatória da situação patrimonial, não autoriza a concessão do benefício. Necessidade de prova efetiva da hipossuficiência (Súmula 481 do STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE: Agravo Interno desprovido. Mantida a decisão que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 2049596-45.2025.8.26.0000; Rel. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator